



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Segunda Câmara
Sessão: 11/11/2014

73 TC-000611/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Agudos.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação do Hospital de Agudos.

Responsável(is): José Carlos Octaviani (Prefeito) e Sérgio de Abreu Camargo(Provedor).

Assunto: prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 18-06-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.152.820,00.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000038/002/14.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

74 TC-000685/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Agudos.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação do Hospital de Agudos.

Responsável(is): Everton Octaviani (Prefeito) e Sérgio de Abreu Camargo(Provedor).

Assunto: prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 13-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$548.100,00

Advogado (s): Flávia Maria Palavéri e outros.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

75 TC-000310/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Agudos.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação do Hospital de Agudos.

Responsável(is): Everton Octaviani (Prefeito) e Sérgio de Abreu Camargo(Provedor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assunto: prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 01-04-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.800.000,00.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-000038/002/14.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

76 TC-000088/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Agudos.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação do Hospital de Agudos.

Responsável(is): Everton Octaviani (Prefeito) e Sérgio de Abreu Camargo(Provedor).

Assunto: prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.637.457,50.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-000038/002/14.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestações de contas - exercícios de 2008, 2009 e 2011 - decorrentes de convênio firmado entre a **Prefeitura Municipal de Agudos** e a **Associação do Hospital de Agudos**, tendo por objeto a prestação de serviços médicos, hospitalares, laboratoriais e atividades afins.

A prestação de contas do **exercício de 2008**, tratada no **TC-611/002/2013**, foi no importe de R\$ 2.152.820,00. Segundo a **fiscalização**, não houve apresentação de plano de trabalho. O **Prefeito Everton Octaviani** informou que em 2008 o convênio foi firmado por José Carlos Octaviani, prefeito à época. Asseverou que os recursos foram devidamente aplicados, conforme atestou o parecer conclusivo. A **entidade**, na pessoa de seu provedor, Sérgio de Abreu Camargo, juntou o plano de trabalho para o exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2008. Para a **ATJ**, “o questionamento realizado nos autos do TC-784/002/12, sobre a ausência de dados quantitativos que justificassem os acréscimos de preços de 65,29% para pagamento dos Plantões Médicos e remuneração dos funcionários do SAMU e seus respectivos encargos, e 19,64% para ressarcimento das despesas do Hospital no cumprimento do Convênio, no período de 03 anos (Jun/2006 a Set/2008), e que refletem diretamente na prestação de contas em exame.”. A **entidade** informou que o acréscimo de 65,29% corresponde à equiparação dos valores de plantões médicos pagos na região, bem como o número de profissionais para atender a demanda de pacientes atendidos no SAMU no período questionado, e que o acréscimo de 19,64% corresponde ao aumento de medicamentos, materiais e gases medicinais.

As prestações de contas do **exercício de 2009**, tratadas no **TC-685/002/2013** e **TC-310/002/2011**, foram nos importes de R\$ 548.100,00 e R\$ 1.800.000,00. Segundo a **fiscalização**, não houve apresentação de plano de trabalho; não foi elaborado o demonstrativo integral de receitas e despesas exclusivamente para o convênio nº 01/06; ausência de conta específica para movimentação dos recursos do convênio; não cumprimento às instruções desta Corte; dentre outras irregularidades. A **entidade** apresentou justificativas e colacionou documentos. **ATJ** propôs nova notificação às interessadas, em vista da insuficiência de justificativas para validar a prestação de contas. O **Prefeito Everton Octaviani** apresentou novas justificativas. Com retorno dos autos, a **ATJ**, sob o enfoque jurídico, opinou pela irregularidade da prestação de contas, em razão de que o parecer conclusivo se baseou na elaboração incorreta do demonstrativo integral das receitas e despesas, somada à inexistência de identificação do convênio nos documentos de despesas, sem prejuízo do fato da movimentação dos recursos não ter sido efetuada em conta específica.

A prestação de contas do **exercício de 2011**, tratada no **TC-88/002/2013**, foi no importe de R\$ 3.637.457,50. Segundo a **fiscalização**, não foi encaminhado o relatório acerca da execução do objeto do convênio, prejudicando a verificação dos resultados atingidos; ausência de plano de trabalho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de elaboração do relatório pela Prefeitura acerca da execução do objeto do convênio, impossibilitando comparativos entre as metas e os resultados atingidos; falha na elaboração do parecer conclusivo, em razão de saldo não aplicado; ausência de conta específica; e não apresentação de documentos previstos nos incisos I, VI e VII do artigo 37 das Instruções nº 02/08. Por seu turno, a **Prefeitura** apresentou justificativas e documentos. **MPC** pela irregularidade da matéria.

Em 09/1/2014 foi protocolado o expediente TC-38/002/2014, mediante o qual Sérgio de Abreu Camargo, provedor da entidade, noticia irregularidades na execução do convênio, dentre elas, o pagamento, a pedido do Município, de alguns profissionais que não prestam serviços no hospital, mas que recebem dentro da verba destinada ao pronto atendimento.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-611/002/2013
TC-685/002/2013
TC-310/002/2011
TC- 88/002/2013

Inúmeras irregularidades foram detectadas pela equipe de fiscalização, sejam elas de responsabilidade do órgão público, sejam do órgão beneficiário, e que não foram afastadas pelas interessadas.

Destaca-se a inexistência de conta-corrente específica em nome da beneficiária para a movimentação do volume financeiro à conta deste convênio, existindo, ao que parece, uma única conta para movimentação de todos os recursos recebidos pela entidade, sejam públicos ou privados.

Outro descumprimento à norma legal diz respeito à ausência de plano de trabalho nos termos preconizados pelo artigo 116, §1º, da Lei federal nº 8.666/93, eis que carente de estipulação de metas e resultados, fases e etapas de execução, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, dentre outras obrigações.

Ao que tudo indica, a ausência de um detalhado plano detalhado tinha por fim cobrir despesas de outros profissionais não alocados no convênio, consoante noticiado pelo próprio gestor da entidade, consoante expediente acostado aos autos, e que já está sendo objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual e Federal, consoante consta do documento acostado ao expediente TC-38/002/2014.

Quanto à ausência de identificação na documentação da despesa - acerca do convênio a que se vinculam -, além de divergências nas informações prestadas pela concessora, não há qualquer evidência de que os comprovantes originais de despesas foram carimbados com o número do convênio e o nome do órgão público com quem foi firmado, em contrariedade às disposições contidas nas Instruções nº 02/08.

Por essas razões, ainda que se possa admitir a satisfatória aplicação dos recursos, denota-se, nestes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

autos, falhas procedimentais, em sua maioria, de responsabilidade da concessionária, que deixou de cumprir com as exigências contidas no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/93, nas Instruções nº 02/08 e no artigo 74 da Constituição Federal.

Dessa forma, encurto razões e com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregulares** as contas prestadas pela **Associação do Hospital de Agudos** acerca dos valores a ela transferidos durante os exercícios de 2008, 2009 e 2011. Deixo, no entanto, de condenar a entidade à devolução dos valores em razão de não haver evidências de que os recursos não tenham sido aplicados na finalidade ajustada. Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, proponho **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Agudos para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 8.666/93 e nas Instruções nº 02/08.

Por força do expediente que acompanha os presentes autos, noticie-se o interessado.